

Para Além das Grades: A Relação entre a Reiteração Delituosa e o Princípio da Insignificância.

Autor: Caio Vinícius Dos Santos Ramalho¹

Orientadora: Simone Silva Prudêncio ²

RESUMO

O presente trabalho investiga a relação entre a reincidência delituosa e a aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal brasileiro, questionando se a reiteração criminal impede automaticamente a incidência desse princípio ou se é possível interpretá-la de forma proporcional e dentro do contexto da intervenção mínima. O estudo tem como objetivos examinar o conceito e a fundamentação do princípio da insignificância, analisar a influência da reincidência sobre sua aplicação, criticar a posição majoritária da doutrina e dos tribunais e propor interpretações coerentes com os princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima. A pesquisa adota metodologia qualitativa, baseada em análise bibliográfica e documental de doutrinas, legislação e jurisprudência dos tribunais superiores. Conclui-se que a reincidência não deve afastar automaticamente a aplicação do princípio da insignificância, devendo os antecedentes criminais ser considerados apenas na dosimetria da pena, sendo necessária a aproximação entre teoria e prática para garantir decisões penais justas, técnicas e compatíveis com os princípios constitucionais.

Palavras-chave: reincidência, princípio da insignificância, Direito Penal, proporcionalidade, intervenção mínima.

1. Introdução

O presente trabalho tem como objetivo investigar a relação entre a reincidência delituosa e a aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal brasileiro. O estudo buscará compreender se a reiteração criminosa impede

¹ Caio Vinicius dos Santos Ramalho, Graduando em Direito, Universidade Federal de Uberlândia – caio.ramalho@ufu.br

² Simone Silva Prudêncio, Doutora em Direito, Universidade Federal de Uberlândia – simone.prudencio@ufu.br

automaticamente a aplicação desse princípio, conforme a posição majoritária doutrinária e jurisprudencial, ou se há espaço para uma interpretação que considere a reincidência dentro de um contexto mais amplo de proporcionalidade e intervenção mínima. A pesquisa também pretende questionar a visão predominante que associa reincidência com o afastamento da insignificância, investigando se essa abordagem atende ao propósito do Direito Penal de proteger bens jurídicos de forma proporcional

2. Princípio da Insignificância.

Antes de adentrar propriamente na análise do conflito objeto do presente trabalho, faz-se necessário abordar a gênese do instituto do princípio da insignificância, sob pena de comprometer a adequada compreensão da temática explorada.

Conforme leciona Zaffaroni (2020), a construção de um Direito Penal pautado por fundamentos verdadeiramente humanos exige, necessariamente, a superação do idealismo penal, o qual obscurece a percepção da realidade social e, em última etapa, contribui para a legitimação do exercício arbitrário e impiedoso do poder punitivo estatal.

Nesse contexto, a legitimidade da intervenção penal exige que a tipificação de condutas esteja estritamente vinculada à proteção de bens jurídicos relevantes, de modo a assegurar que o Direito Penal atue como *ultima ratio*. Sendo assim, nem toda conduta típica é passível de punição, quando a ofensa ao bem jurídico tutelado se revela irrelevante, a ponto de tornar desmedido a intervenção do Estado.

Partindo para a dogmática penal clássica, a ideia de crime, é composta por uma conduta, podendo ser comissiva ou omissiva, o resultado naturalístico, nexos de causalidade entre ambos, e a tipicidade, seja ela formal ou conglobante.

Sob esse prisma, segundo Nucci (2024, p.26), a aplicação do princípio da insignificância, também denominado princípio da bagatela, conduz ao afastamento da ilicitude da conduta típica, configurando hipótese de excludente de ilicitude. Embora presentes os requisitos da tipicidade no sentido formal — quando a conduta a conduta do agente se enquadra na previsão abstrata naquilo prevê o Direito Penal —, não se encontra a tipicidade no sentido material, em razão da falta de expressão da lesão.

Nessa seara, embora a doutrina não tenha fixado os elementos fundamentais para caracterização desse instituto, o STJ, na Edição n.º 219 da Jurisprudência em

Teses, foi bastante direto ao consolidar o entendimento de que, para se aplicar o princípio da insignificância, é indispensável que quatro requisitos estejam presentes ao mesmo tempo: a conduta tem que ser de mínima ofensividade; não pode representar risco social relevante; o comportamento deve ter um baixo grau de reprovabilidade; e o dano jurídico causado precisa ser praticamente irrelevante.

Ou seja, não basta que o fato pareça pequeno — é preciso que ele seja, de fato, inofensivo em vários níveis.

Contudo, conforme elucidado por Capez (2024, p.20) não se pode cometer o equívoco confundir a inexpressividade do dano causado, com os delitos de menor potencial ofensivo, previstos pelo art. 61 da Lei 9.099/95, pois apesar do seu grau reduzido de gravidade, a lesão ao bem jurídico se mostra relevante.

De maneira que, ao se tratar do princípio da insignificância, confronta-se uma hipótese de excludente de ilicitude, ao passo que os crimes de menor potencial ofensivo não afastam a infração penal, mas implicam apenas em um procedimento simplificado.

2.1 Limites e Contradições na Aplicação do Princípio da Insignificância

É certo que o instituto do princípio da insignificância segue sendo bem definido pelos doutrinadores, como uma baliza da atuação do Direito Penal, no entanto, equivocadamente, é cômodo concluir que esse instituto é uma “carta em branco” para justificar qualquer tipo de pequena lesão.

No entanto, há situações que o ordenamento jurídico decide por reprimir certas condutas, mesmo diante de um pequeno dano. Por isso, se faz necessário dirimir sobre essas situações, e verificar a compatibilidade do referido instituto com o caso.

Partindo, objetivamente para a análise das limitações do princípio da insignificância, o Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula 599, exarou que nos crimes contra a administração pública, mesmo que o prejuízo ao erário seja pequeno, a aplicação do princípio da insignificância é afastada.

Contudo, observando de forma crítica, é certo afirmar que o próprio Superior Tribunal de Justiça frequentemente relativiza a referida súmula, como no julgamento do Habeas Corpus n. 245.457/MG, onde a Corte reconheceu a atipicidade da conduta

de um presidiário que havia rasgado um lençol oferecido pela administração pública para improvisar um varal de roupas:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. INUTILIZAÇÃO DO LENÇOL FORNECIDO PELO PRESÍDIO. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. INCIDÊNCIA. CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. Confessado pelo paciente que rasgou o lençol em tiras para improvisar um varal com o fim de secar suas roupas, não se deve valorar o ato ilícito por meras ilações de que o condenado iria utilizar as tiras do tecido para outro fim, como, por exemplo, para propiciar sua fuga, ainda mais quando tal fato sequer foi abordado na denúncia.
3. **É de ser considerada insignificante a conduta do paciente em rasgar o lençol que lhe foi oferecido no presídio pela Secretaria de Segurança Pública local, porquanto a lesão ao patrimônio público foi mínima em todos os vetores.**
4. Habeas corpus não conhecido, **mas ordem concedida de ofício para reconhecer a atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância**, e absolver o paciente da prática do delito previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. (HC n. 245.457/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 10/3/2016.)(Grifo do autor).

Ainda nesse mesmo pensamento, o próprio Superior Tribunal de Justiça, se contradiz, e admite a insignificância no crime de descaminho quando o valor sonogado não ultrapassa R\$ 20.000,00, com base na tese firmada na Tema 157:

Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

Não obstante, não gera nenhuma surpresa que os crimes praticados com violência ou grave ameaça, mesmo que o objeto subtraído tenha valor irrisório, não sejam alcançados pelo princípio da insignificância. Vertentes majoritárias, como a de Nucci (2024), postulam que a violência torna a conduta substancialmente mais reprovável, afastando qualquer possibilidade de desconsiderá-la sob o argumento da irrelevância.

Não muito distante, percebe-se uma certa divergência jurisprudencial quanto à aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais. De um lado, o STF, no HC 181.235/SC, adota uma postura mais restritiva, afastando a incidência do princípio da insignificância, por entender o meio ambiente como um bem jurídico difuso e coletivo, e de difícil recomposição.

De outro lado, o STJ, na Edição n. 220 da Jurisprudência em Teses, tese n. 7, admite a aplicação do referido princípio nos crimes ambientais, desde que observados certos requisitos, como a mínima ofensividade da conduta e a ausência de periculosidade social da ação.

Em respeito disso, critica-se o posicionamento adotado pelo STF, uma vez que o afastamento automático do princípio da insignificância, sem qualquer análise concreta da lesividade do fato, viola frontalmente o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Isso porque trata de forma indistinta condutas de gravidade extremamente distintas, conferindo o mesmo tratamento penal àquele que provoca amplo dano ambiental e àquele cuja conduta é de reduzido impacto, às vezes até mesmo motivada por necessidades básicas de sobrevivência.

Da mesma forma, nos crimes de tráfico de drogas, o STF no julgamento do HC 129.489/MG, tem entendido que a simples posse da substância com intuito de comércio já é suficiente para configurar a infração, independentemente da quantidade ou de prejuízo concreto. Essa posição do Supremo Tribunal Federal caminha em sentido oposto ao que sustentam Buonicore e Mendes (2020, p. 7), para quem a negativa de aplicação do princípio da insignificância ao crime de tráfico de drogas decorre mais de uma escolha político-criminal do que de uma verdadeira limitação dogmática.

Alinha-se este trabalho à concepção defendida por Machado (2006, p.162), que a dogmática penal contemporânea deve ser guiada por sua função social, o que implica privilegiar respostas jurídicas proporcionais, voltadas à proteção real dos bens

jurídicos, e não à simples reafirmação simbólica de normas, o que não se observa do ordenamento jurídico vigente.

Em síntese, o desafio está em encontrar um ponto de equilíbrio: de um lado, evitar o uso desnecessário do Direito Penal para situações insignificantes; de outro, garantir que a aplicação do princípio não acabe esvaziando a função simbólica e protetiva do sistema penal, especialmente quando se trata de bens jurídicos de alta relevância. Afinal, nem toda conduta pequena é, de fato, insignificante.

3 Reincidência Delituosa

Ainda buscando compreender o assunto debatido, é tecnicamente correto conceituar a reincidência como o cometimento de novo delito por agente que já foi condenado de forma definitiva por infração penal anterior, caracterizando-se, assim, o retorno à prática delituosa após o trânsito em julgado de sentença condenatória referente a fato típico anterior.

Sobre isso/ o art. 63 do Código Penal, conceitua a reincidência “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.”

Por um caminho questionável, o legislador brasileiro revela uma excessiva valorização da vida pregressa do agente, sobretudo por muitas vezes atribuir peso desproporcional a elementos do passado que não necessariamente refletem a realidade atual do indivíduo.

Esse foco não apenas conflita com a complexidade da dinâmica social e da ressocialização, como também retardou a necessária distinção técnica entre antecedentes criminais e conduta social, tendo em vista que esta separação veio a ser efetivada com a reforma de 1984, notadamente no art. 44, inciso III, do Código Penal.

Assim sendo, não é inconcebível argumentar que a mentalidade vigente antes da reforma ainda produza efeitos no cenário atual, considerando que muitos operadores do direito continuam a reproduzir concepções e práticas moldadas por aquele paradigma, fruto da realidade jurídica à qual foram originalmente expostos e formados.

Dentro desse paradigma, consideram-se como maus antecedentes as condenações penais transitadas em julgado cujo prazo de reabilitação já se encerrou,

ou seja, aquelas cuja pena foi extinta há mais de cinco anos, nos termos do art. 64, inciso I, do Código Penal.

Para fins práticos, no contexto em que o indivíduo se encontra submetido ao domínio do aparato punitivo estatal, os antecedentes passam a ser considerados na fixação da pena-base, sendo analisados na primeira fase do sistema trifásico de dosimetria da pena.

Nessa etapa, já se encontram superadas as discussões relativas à tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, estando o foco direcionado à individualização da sanção penal a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Entretanto, conforme será demonstrado isso não representa uma realidade jurídica.

3.1 Deturpação Conceitual da Reincidência Delitual

No ordenamento jurídico brasileiro, os efeitos práticos da reincidência extrapolam os limites de uma mera circunstância agravante, representando, na dinâmica penal, um estigma permanente, pois, mesmo quando não configurada formalmente a reincidência, os antecedentes criminais transformam-se em um calvário eterno.

Sobre isso, Busato (2010, p. 149) argumenta que a análise da reincidência no ordenamento jurídico brasileiro se limita a verificar se o novo delito foi cometido no prazo de cinco anos após o cumprimento da pena do crime anterior, e não considera, porém, se há alguma relação entre os dois eventos nem as circunstâncias sociais em que o novo crime ocorreu.

Essa realidade jurídica coincide com aquilo que leciona Zaffaroni (2021) que o sistema penal busca seletivamente punir as camadas sociais marginalizadas, mantendo o *status quo* dos setores hegemônicos que não são afetados pela mão punitiva do estado. A erosão progressiva do Direito Penal tem se intensificado de forma tão marcante que a criminologia contemporânea vem, gradualmente, abandonando a investigação das causas que levam à prática delituosa (MARTINS, 2013).

Como reflexo dessa situação, Busato (2009, p. 148) aponta que as legislações estrangeiras, como no caso da espanhola, têm abandonado o uso da reincidência como circunstância agravante da pena. Essa tendência reflete, ainda que

timidamente, nos tribunais brasileiros, onde alguns magistrados têm buscado dissociar a conduta social do agente das motivações específicas do delito praticado.

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES. DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. CONSIDERAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES COM BASE EM PROCESSO INSTAURADO SEM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE JÁ OCORRIDA PELO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE SURSIS PROCESSUAL EM RELAÇÃO AO DELITO ANTERIOR. **EQUIVOCADOS ANTECEDENTES TAMBÉM CONSIDERADOS COMO MÁ CONDUTA SOCIAL.** PERSONALIDADE QUE TEVE COMO BASE PRESUMIDO CRIME ANTERIOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TOMADA CONTRA O RÉU. **AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS.** REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVOSO QUE O PERMITIDO PELO QUANTITATIVO DA PENA E PELA CORRETA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1- As decisões judiciais devem ser cuidadosamente fundamentadas, principalmente na dosimetria da pena, em que se concede ao Juiz um maior arbítrio, de modo que se permita às partes o exame do exercício de tal poder. 2- Inquéritos policiais e ações penais em andamento, e causas extintivas pelo cumprimento das condições do sursis processual não constituem maus antecedentes, má conduta social nem personalidade desajustada, porquanto ainda não se tem contra o réu um título executivo penal definitivo. 3- **A dupla consideração de um mesmo fato para circunstâncias judiciais diversas constitui odioso bis in idem, repudiado pela doutrina e jurisprudência,** 4- O regime de cumprimento da pena não pode levar em consideração a gravidade abstrata do crime, mas o quantitativo da pena imposta e a correta análise das circunstâncias judiciais, além de eventual reincidência, sob pena de se chegar a regime mais gravoso que o previsto em lei. 5- **Ordem concedida para anular parcialmente a decisão, no que se refere a dosimetria da punição e ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade recomendando-se o reexame da possibilidade substitutiva da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, depois de criteriosamente analisadas as circunstâncias judiciais.** (Habeas Corpus 91.135/PB, 6ª Turma, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJ de 10/03/2008.)(Grifo do autor).

Embora esse posicionamento da magistratura seja minoritário, a constitucionalidade da matéria ainda é objeto de intensa controvérsia, sem que se tenha formado, até o momento, um consenso jurisprudencial ou doutrinário sólido.

Para Zaffaroni e Pierangeli (2006, p. 236), em sua análise do direito penal brasileiro postula que o agravamento da pena em razão da reincidência delituosa constitua uma violação ao princípio do *non bis in idem*, refletido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que um fato típico ensejaria o agravamento de um outro fato típico cometido posteriormente.

Sobre isso diverge o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO NA FORMA TENTADA. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E CAUSA AGRAVANTE GENÉRICA OBRIGATÓRIA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I - As circunstâncias judiciais são colhidas dos elementos fáticos trazidos pelo processo para a fixação da pena-base, sobre a qual são aplicadas as agravantes e atenuantes e, após, as causas de aumento e diminuição.

II - O aumento da pena, em função da reincidência, expressamente prevista no art. 61, I, do Código Penal, não constitui bis in idem quando não utilizada como circunstância judicial para a fixação da pena-base.

III - Ordem denegada.

(Habeas Corpus 94.020-0/RS, 1ª Turma, Rel Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 23/10/2008)(Grifo do autor)

Sendo assim, o ordenamento jurídico brasileiro encontra-se estagnado nessa discussão pertinente, pois a violação do *non bis idem*, é em última situação uma violação a própria Constituição Federal e suas garantias fundamentais.

No contexto do Direito Alemão, que exerce inegável influência sobre o modelo jurídico brasileiro, Dias (2005) observa que o direito germânico abandonou a reincidência como fundamento para o agravamento da pena.

A permanência da reincidência como causa de agravação da pena no ordenamento jurídico brasileiro revela uma incompatibilidade com os princípios penais constitucionais que fundamentam o sistema penal contemporâneo.

Nesse contexto, a manutenção da reincidência como critério automático de aumento de pena entra em conflito com valores constitucionais como a proporcionalidade, a individualização da pena e a dignidade da pessoa humana. O

instituto, ao agravar a sanção penal com base em uma conduta pretérita, desconsidera a análise concreta do caso e enfraquece a função ressocializadora da pena.

Contudo, esse nem sequer é o maior problema relacionado ao instituto, pois a verdadeira distorção ocorrida em sua aplicação resultou no afastamento, sem qualquer fundamentação adequada, de uma excludente de ilicitude, como será demonstrado a seguir.

3.2 Reincidência e a exclusão da insignificância na prática jurisprudencial.

A jurisprudência pátria, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem adotado uma posição bastante restritiva quanto à aplicação do princípio da insignificância em casos que envolvem agentes reincidentes ou com antecedentes criminais.

De acordo com a Tese nº 2 da Edição 219 da Jurisprudência em Teses do STJ, firmou-se o entendimento de que a reiteração delitiva, a reincidência e os maus antecedentes afastam, em regra, a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a suposta ausência de reduzido grau de reprovabilidade da conduta.

Paralelamente, a maioria dos magistrados, em conformidade com esse entendimento, escolhem seguir a posição já consolidada, conforme se pode observar do julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO CONFIGURADOS. NATUREZA FORMAL DO DELITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E TIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEIS. ART. 70 DA LEI Nº4.117/62. RÁDIO TRANSMISSOR. CONDENAÇÕES CONFIRMADAS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RECURSOS DA DEFESA DESPROVIDOS.

1 – O crime de descaminho é de natureza formal, consumando-se no ato da importação irregular da mercadoria, não dependendo do exaurimento da via administrativa.

2 – Falta de tipicidade material e aplicação do princípio da insignificância, que atinem com a baixa lesividade ao bem jurídico tutelado, não tem lugar quando o agente pratica o descaminho com habitualidade.

3 – Materialidade e Autoria do crime do art. 70 da Lei nº 4.117/72. Constatou-se que os aparelhos transceptores instalados nos veículos utilizados pelos réus, operavam numa mesma frequência.

4- Trata-se de crime formal e de perigo abstrato, sendo irrelevante a potência do aparelho, extensão de cobertura, ou a mera utilização do rádio transceptor.

5- Apelações das defesas dos acusados desprovidas. Manutenção da sentença na íntegra.

(Apelação Criminal Nº 0000967-22.2016.4.03.6125 SP, Quinta Turma, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator: Des. Ali Mazloum, data do julgamento 13/09/2023)

Simultaneamente, um posicionamento ainda mais assombroso e impactante é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que nega a aplicação do princípio da insignificância na conduta típica do crime de descaminho com base no fato do autor ter “propensão à prática de condutas delitivas como meio de vida”, conforme se observa do julgado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. **DESCAMINHO.** INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA **INSIGNIFICÂNCIA.** PROPENSÃO À PRÁTICA DELITIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. 1. Apesar do valor iludido se enquadrar nos parâmetros utilizados pela jurisprudência para reconhecimento da atipicidade material, em função da **incidência do princípio da insignificância, inviável a absolvição porque a acusada demonstra propensão à prática de condutas delitivas como meio de vida**, tendo, inclusive, confessado em juízo. 2. A pena-base fixada merece reparo, porque a exasperação em virtude da consideração desfavorável do vetor "personalidade" deve ser realizada com fundamentos próprios e diversos daquela relativa aos "antecedentes", ou mesmo "conduta social". 3. Nos termos do art. 43 e seguintes do Código Penal, possível a conversão da pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direito, consiste na prestação pecuniária, todavia, nada tendo o magistrado pontuado acerca das condições socioeconômicas da acusada, razoável, em consonância com o previsto no art. 45, §1º, do CP, fixá-la em apenas 1 (um) salário mínimo. 4. Apelação parcialmente provida. (Apelação Criminal Nº 1000317-67.2020.4.01.3507, Décima Turma, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Relator: Des. Saulo José Casali Bahia, data do julgamento 18/09/2023.) (grifo do autor).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 334, CAPUT DO CP. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA DOLOSA COMPROVADAS. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA PELA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. INAPLICABILIDADE. 1 - Comprovada nos autos a materialidade e a autoria dolosa do crime tipificado no art. 334, art. 334, caput, do Código Penal. 2 - **A habitualidade da conduta infracional impede a aplicação do princípio da insignificância, porquanto, reflete maior grau de reprovabilidade da conduta lesiva, independentemente do valor dos tributos iludidos.** 3 - O princípio da bagatela imprópria consiste numa espécie de causa supralegal de extinção da punibilidade. Ocorre na hipótese em que diante de fato típico, ilícito e culpável, o Estado-Juiz deixa de aplicar a pena por considerá-la incabível, considerando fatores como condições subjetivas do agente, colaboração com o sistema de justiça para elucidação do caso, reparação do dano, diminuta reprovabilidade da conduta antijurídica e reconhecimento da culpa de quem sofreu o ônus da persecução penal. É inaplicável o princípio da bagatela imprópria na hipótese em que o sentenciado já foi condenado, porquanto, exsurge a imperativa função do direito penal de reprovar condutas antijurídicas e prevenir a reiteração delitiva. 4 - Apelação do réu a que se nega provimento. (ACR Nº 0003624-54.2016.4.01.3000, Quarta Turma, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Relator: Des. Pablo Zuniga Dourado, data do julgamento 14/08/2023) (grifo do autor).

Na mesma direção, grande parte da doutrina parece acompanhar essa linha argumentativa. Segundo Capez (2024, p. 09), “a reincidência ou reiteração delitiva, por demonstrar periculosidade do agente e reprovabilidade acentuada da conduta, inviabiliza, em regra, a aplicação do princípio da insignificância.”.

É possível perceber, assim, uma valorização quase automática de elementos subjetivos e antecedentes, sem a devida ponderação sobre o grau de ofensividade real da ação no caso concreto. Essa orientação, embora amplamente aceita, reforça uma visão funcionalista de viés repressivo, pouco sensível aos limites do direito penal mínimo e aos valores constitucionais que deveriam nortear a intervenção penal.

4 Análise Crítica do Posicionamento Majoritário

Constata-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria consolidaram a posição de que a reincidência delituosa constitui elemento impeditivo à incidência do princípio da insignificância, firmando-se na ideia de que o histórico criminal do agente influencia diretamente na tipicidade material da conduta e na valoração da relevância penal do fato.

Não obstante, permanece no cenário jurídico brasileiro a existência de correntes doutrinárias e precedentes jurisprudenciais que advogam por uma interpretação mais compatível com os princípios garantistas e com a função de contenção do poder punitivo, conforme será visto.

4.1 Crítica ao entendimento majoritário doutrinário e jurisprudencial.

Em vista disso, é importante observar que o presente trabalho nesse sentido diverge em certos aspectos das conclusões dos autores e magistrados em questão, por entender que o objeto de análise do tipo penal de descaminho deve ser a conduta do autor, e não a personalidade do autor por meio de antecedentes criminais.

Em uma abordagem sóbria e precisa, o Ministro Gilmar Mendes demonstra concordar a visão adotada, reconhecendo no Habeas Corpus nº 233.098 - SP, que a análise da personalidade do agente pouco importa na aplicação do princípio da insignificância uma vez que se trata de excludente da tipicidade, enquanto a reincidência e maus antecedentes são temas analisados na dosimetria da pena.

Contudo, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, é possível identificar decisões que afastam a aplicação do princípio da insignificância com base exclusivamente na reincidência do agente. No julgamento do HC 109.739/MG, a Ministra Cármen Lúcia entendeu que a condição de reincidente impediria o reconhecimento da atipicidade material, mesmo diante de lesão inexpressiva ao bem jurídico, e argumenta sobre a necessidade de se realizar uma análise material da tipicidade penal, para além da mera subsunção formal entre conduta e norma.

Nesse contexto, sustentou que a reincidência do agente é elemento relevante para a valoração da reprovabilidade do comportamento, influenciando diretamente na conclusão sobre a presença, ou não, de tipicidade material. Ainda que se trate de elemento subjetivo, a reincidência, por possuir tratamento normativo expresso nos artigos 63 e 64 do Código Penal, deve ser considerada como fator impeditivo à incidência do princípio da insignificância.

A Ministra argumentou que, por se tratar de um critério legalmente estabelecido, a verificação da reincidência prescinde de juízos discricionários ou interpretações doutrinárias, bastando ao julgador observar o histórico criminal do réu. Assim, nos casos em que houver condenação penal definitiva anterior e novo delito for cometido dentro do prazo legal, resta caracterizada a reincidência, o que, segundo seu entendimento, afasta a possibilidade de exclusão da tipicidade com base na irrelevância penal do fato.

Ao final, reforçou que admitir a aplicação do princípio da insignificância em situações de prática delitiva reiterada comprometeria a finalidade preventiva do direito penal e permitiria que o agente transformasse a infração em meio habitual de vida. Ainda que cada conduta isoladamente possa ser considerada de pequena gravidade, o somatório de práticas sucessivas geraria um impacto social relevante, incompatível com a lógica da atipicidade material.

Em razão desse desvio, a divergência não é somente arbitrária ou meramente interpretativa, mas decorre de uma ausência interpretativa sistemática e dogmaticamente comprometida com os fundamentos do Direito Penal contemporâneo.

O foco de análise deve recair sobre a conduta concreta do agente, e não sobre características pessoais, como maus antecedentes ou reincidência. Essa deveria ser lógica do sistema penal brasileiro – embora não se reflita na realidade –, que é pautado em um modelo garantista adotado na Constituição de 1988 que impede que se fundamente a aplicação ou não de institutos como o princípio da insignificância com base em dados extrafáticos ou subjetivos.

Nesse sentido, é preciso destacar que o Direito Penal não se confunde com um instrumento de “controle moral” sobre a pessoa do agente, mas sim com um sistema de proteção subsidiária de bens jurídicos.

A valoração da conduta típica deve se dar exclusivamente a partir de sua concretude. Punir um indivíduo apenas em razão de sua “história delituosa” sem atentar-se à insignificância do fato praticado representa um retrocesso civilizatório e uma violação direta aos princípios da intervenção mínima, da fragmentariedade e da proporcionalidade.

A própria construção dogmática do princípio da insignificância se assenta sobre a ideia de que não basta o enquadramento formal da conduta em um tipo penal, sendo necessário que o fato seja materialmente relevante, ou seja, que lesione ou exponha

concretamente a perigo o bem jurídico tutelado. Quando isso não ocorre, não há tipicidade penal material – ou pelo menos não deveria haver.

Portanto, a insignificância jurídica atua como causa excludente da própria tipicidade, o que significa que sua análise deve ocorrer antes de qualquer consideração sobre culpabilidade, antecedentes ou dosimetria da pena.

Esse raciocínio é endossado pelo Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do HC 233.098, ao afirmar, com a precisão técnica que lhe é característica, que a análise da personalidade do agente não tem relevância para a aplicação do princípio da insignificância, justamente porque este se refere à ausência de tipicidade material. Como consequência, a reincidência, os maus antecedentes ou qualquer elemento subjetivo não podem ser utilizados como obstáculos para seu reconhecimento. Tais aspectos são próprios da dosimetria da pena, não da constatação da existência ou não de crime.

A doutrina garantista também é firme nesse ponto. Gunther Jakobs (2009) critica veementemente qualquer forma de “Direito Penal do Inimigo”, na qual o julgamento do sujeito prevalece sobre o julgamento do fato. Essa abordagem subjetivista é típica de modelos inquisitoriais e autoritários, que veem na reincidência um fator legitimador da punição e não um mero agravante na fixação da pena. Zaffaroni e Pierangeli (2006), ao desenvolverem a teoria da tipicidade conglobante, destacam que não há delito quando o comportamento, embora formalmente típico, não afeta concretamente o bem jurídico nem representa risco relevante à ordem jurídica.

Do ponto de vista lógico, permitir que a reincidência impeça a aplicação da insignificância é uma grave “inversão metodológica”, pois, trata-se de condicionar o juízo de tipicidade, que é o primeiro filtro do tipo penal, a um dado posterior e alheio ao fato (a vida pregressa do agente). Essa prática, embora comum na jurisprudência, carece de base dogmática sólida.

Seu fundamento é meramente pragmático e punitivista, pois privilegia a repressão em detrimento da coerência teórica e da justiça material. Em outras palavras, abandona-se a dogmática penal para adotar soluções casuísticas voltadas à contenção penal.

Ademais, ao se considerar a reincidência como impeditiva da insignificância, incorre-se em um efeito estigmatizante e cumulativo, que perpetua o ciclo punitivo contra indivíduos vulneráveis, sobretudo em crimes de bagatela, como o descaminho,

o furto simples ou o estelionato de pequeno valor. O Estado, em vez de atuar como garantidor de direitos, passa a funcionar como mecanismo de exclusão social, punindo reiteradamente sujeitos por fatos inexpressivos, apenas por terem um histórico de delitos — muitas vezes, também eles, insignificantes.

A punição não pode se justificar apenas pelo passado do agente, sob pena de distorcer completamente os pilares que sustentam o ordenamento jurídico. É inadmissível que um instituto como a insignificância, que existe para excluir do sistema penal fatos irrelevantes, seja esvaziado por critérios incompatíveis com sua própria natureza jurídica.

A superação desse entendimento punitivista e subjetivista é não apenas desejável, mas necessária para a reconstrução de um Direito Penal realmente garantidor, voltado à contenção do poder punitivo e à proteção dos direitos fundamentais, sobretudo das camadas mais vulneráveis da sociedade. É somente por meio de uma interpretação tecnicamente precisa, sistematicamente coerente e axiologicamente comprometida com a dignidade da pessoa humana, que se poderá afastar os vícios de um punitivismo inconsequente e resgatar a legitimidade do sistema penal como instrumento de justiça e não de exclusão.

Dessa forma, é correto afirmar que o posicionamento majoritário dos autores e magistrados carece de fundamentação adequada ao antecipar a análise dos antecedentes do agente que é um tópico tratado na etapa final da dosimetria da pena.

Logo, rejeitar a aplicação do princípio da insignificância no contexto do crime de descaminho, com base na eventualidade criminosa, constitui um equívoco evidente que deve ser superado pelos doutrinadores e magistrados.

4.2 Punição e controle: a lógica punitiva e sua aplicação desproporcional.

Segundo Wacquant (1999. p. 5), a tradição brasileira está marcada por uma lógica de “controle dos miseráveis pela força”, que, paradoxalmente, conduz a um estado de descontrole generalizado e de intensificação da violência.

Essa lógica é sustentada por uma ideia de cidadania hierarquizada, onde de um lado temos nos temos aqueles que ocupam o topo da sociedade, e do outro os marginais, que indistintamente enquadra os ditos marginais, criminosos e trabalhadores, confundindo a ideia de ordem de pública com a manutenção da segregação.

Não é novidade que a tradição política brasileira é fortemente marcada por um autoritarismo histórico, o que evidencia uma trajetória pouco comprometida com os valores republicanos, especialmente se considerarmos que, até pouco tempo atrás, o país esteve sob a vigência de um regime militar.

A consolidação da lógica punitivista no sistema penal contemporâneo, especialmente em contextos marcados por profunda desigualdade social, como o brasileiro, revela um fenômeno que transcende a aplicação técnica do Direito e adentra o campo das estratégias políticas de controle social. A penalização desproporcional de condutas de baixa lesividade, como ocorre nos casos de descaminho, furto famélico e pequenos delitos patrimoniais, está diretamente relacionada a um processo de instrumentalização do Direito Penal voltado à administração das marginalidades e à contenção dos efeitos da exclusão estrutural, e não à proteção de bens jurídicos relevantes.

Contudo, é importante esclarecer que toda essa repressão carrega um sentimento podemos dizer de “batalha perdida”, uma vez que conforme autores como David Garland (1999) o sistema de justiça criminal, sozinho, não consegue reverter o aumento da criminalidade, pois suas causas estão enraizadas na própria estrutura social.

Podemos dizer que o medo da criminalidade é explorado politicamente para justificar o punho punitivo estatal, a ampliação das hipóteses de encarceramento e a recusa sistemática de institutos despenalizadores. Nessa cultura, o Direito Penal é convertido em ferramenta de gerenciamento da insegurança e da instabilidade social, perdendo sua natureza normativa e assumindo função eminentemente simbólica: reafirmar os valores do sistema dominante por meio da punição exemplar dos “infratores habituais”.

Não é por acaso, portanto, que a reincidência tenha sido transformada em critério automático de exclusão da atipicidade material, como se o simples fato de o agente possuir antecedentes bastasse para tornar sua conduta, por menor que seja, socialmente intolerável. A resposta penal, nesse caso, deixa de ser fundada na análise objetiva do fato e passa a ser determinada por estigmas sociais e históricos.

Trata-se, como observa Eugenio Raúl Zaffaroni (2020, p.77), de um sistema penal que não mais se preocupa com a prevenção ou com a ressocialização, mas sim com a “gestão da pobreza” por meio da punição reiterada de seus efeitos. A reincidência é, nesse contexto, apenas o álibi dogmático para justificar a negação

sistemática de direitos fundamentais àqueles que não se enquadram no perfil do “cidadão ideal”. Essa estratégia de criminalização seletiva não é apenas injusta, mas também ineficaz, uma vez que não ataca as raízes sociais da delinquência nem promove qualquer forma de reintegração social.

4.3 Esgotamento da Racionalidade Punitiva

Ferrajoli (2002) oferece uma crítica fundamental a esse modelo, ao denunciar a persistência de uma “epistemologia inquisitiva” no Direito Penal contemporâneo, cuja estrutura não se funda na verificação empírica dos fatos nem na estrita legalidade, mas sim na presunção subjetiva de periculosidade ou imoralidade do agente.

Como visto essa tradição jamais foi verdadeiramente superada, pois sobrevive como “carta em branco” para práticas punitivas marcadas por decisionismo e discricionariedade. A superação do modelo punitivista ainda parecer um assunto muito “caro” para ser adquirido pelo atual sistema, a limitação da punição de fatos estritamente definidos em lei, aparente ser um ideal muito distante.

Nesse sentido, Ferrajoli (2002) sustenta que, na contemporaneidade, a atividade jurisdicional tem se distanciado de sua natureza cognitiva, fundada na verificação objetiva e empírica dos pressupostos legais da punição, para se aproximar, na prática, de uma “atividade administrativa”, caracterizada por decisões marcadas por elementos emocionais, morais e políticos, em detrimento da legalidade estrita e das garantias do devido processo.

Aprofundando ainda mais a discussão e incorporando elementos da filosofia, Garcia (2001) destaca que um dos fundamentos essenciais daquilo que compreendemos como “verdade” é a ausência de contradição, que consiste na coerência interna do pensamento, ou seja, sua concordância consigo mesmo.

Nessa perspectiva, a lógica punitivista contemporânea revela-se amplamente incompatível com os pressupostos racionais do Direito, o qual é — ou ao menos deveria ser — comprometido com critérios objetivos, verificáveis e orientados pelo devido processo legal.

A separação entre moral e direito, parece estar se tornando cada vez mais sutil, e o processo judicial se transforma em instrumento de rotulação e estigmatização.

Assim sendo, não é irracional pensar que esse sistema inquisitório não tem comprometimento nenhum em encontrar a verdade, mas sim em encontrar a moralidade. Em lugar de operar como garantidor de direitos, o Poder Judiciário passa a ser instrumento da autoridade moral, em flagrante contraste com a racionalidade jurídica exigida por um modelo democrático de jurisdição.

5 Conclusão

Ao realizar uma análise aprofundada e abrangente do panorama jurídico penal contemporâneo, observa-se a existência de divergências substanciais entre o pensamento doutrinário e a prática jurisprudencial, o que evidencia a complexidade e a natureza em constante transformação do Direito Penal.

Esse descompasso é perceptível, sobretudo, na aplicação de princípios fundamentais, como o da insignificância, cuja aceitação pela jurisprudência em determinados contextos contrasta com a tradicional resistência doutrinária em admitir sua incidência de forma mais ampla. Essa cisão entre teoria e prática revela uma carência de uniformidade interpretativa e indica a necessidade urgente de uma rearticulação entre os fundamentos dogmáticos e a realidade enfrentada nos tribunais.

Nota-se que, em diversas situações, os tribunais têm adotado uma postura mais pragmática, interpretando institutos penais sob uma ótica funcionalista e ajustada às demandas sociais, enquanto a doutrina, por vezes, se mantém atrelada a construções teóricas que não dialogam adequadamente com a prática forense. Essa dinâmica revela não apenas a flexibilidade da jurisprudência, mas também a sua capacidade de atuar como força propulsora da evolução normativa.

Em paralelo, a insistência de parte da doutrina e de alguns setores do Judiciário em restringir a aplicação de garantias penais em razão, por exemplo, de antecedentes do agente, sem observar o momento processual adequado para essa análise, denota um equívoco metodológico que compromete a racionalidade e a justiça da resposta penal. A crítica recentemente apresentada por ministros do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a análise de antecedentes deve ser reservada à fase de dosimetria da pena, representa um avanço importante nesse cenário e corrige distorções recorrentes.

Além disso, a distância entre o que se concebe teoricamente e o que se aplica na prática prejudica a densidade dos julgamentos e empobrece o desenvolvimento do

Direito Penal como instrumento técnico e garantidor. A predominância de interpretações superficiais e decisões desprovidas de maior rigor teórico compromete a legitimidade do sistema penal e reforça a urgência de um esforço de aproximação entre os pilares dogmáticos e sua aplicação concreta.

Dessa forma, a análise crítica da divergência entre doutrina e jurisprudência evidencia a necessidade de aperfeiçoamento do sistema penal brasileiro. Superar as barreiras que limitam a efetividade e a coerência das decisões judiciais exige um compromisso coletivo com a renovação interpretativa, com o fortalecimento dos princípios garantistas e com a busca por decisões que sejam, ao mesmo tempo, justas, técnicas e compatíveis com a ordem constitucional.

A análise das conclusões centrais permite afirmar que a reincidência não deve afastar, de forma automática, a aplicação do princípio da insignificância, pois este representa excludente de tipicidade cuja aferição deve se dar a partir da objetividade da conduta, e não da vida pregressa do agente; os antecedentes criminais, por sua vez, devem ser valorados apenas na fase de dosimetria da pena, e jamais no momento de verificação da tipicidade penal; a posição majoritária dos tribunais, ao adotar a reincidência como critério impeditivo da insignificância, incorre em erro técnico que fragiliza a coerência jurídica; essa lógica contribui para a manutenção de um sistema penal seletivo, que acentua a exclusão social e reforça a estigmatização de grupos vulneráveis, em vez de realizar verdadeira justiça material; diante disso, impõe-se o resgate do fundamento garantista do Direito Penal, orientando a jurisprudência pelos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Por fim, a superação desse cenário fragmentado é indispensável para o fortalecimento da justiça penal e para a consolidação de um sistema jurídico que promova, com efetividade, os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito. O progresso do Direito Penal depende, inexoravelmente, da superação dessa dissonância teórico-prática e da construção de um espaço de diálogo contínuo entre os saberes jurídico-dogmáticos e a realidade jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus n. 245.457/MG**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Sexta Turma. Julgado em: 03 mar. 2016. DJe 10 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 157 – Incidência do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário não ultrapassar R\$ 20.000,00**. Revisão da tese fixada no REsp n. 1.112.748/TO. Brasília, DF. Disponível em: <
https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=157&cod_tema_final=157>. Acesso em: 05 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Diário da Justiça Eletrônico, n. 202**, divulgado em 23 out. 2008; publicado em 24 out. 2008. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20081023_202.pdf. Acesso em: 08 jul. 2025.

BUONICORE, Bruno Tadeu; MENDES, Gilmar. **Tráfico de drogas e princípio da insignificância**: uma possibilidade dogmática. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 28, n. 333, ago. 2020. Disponível em: <
https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/849/222>. Acesso em: 05 jul. 2025.

BUSATO, Paulo César. **Antecedentes, reincidência e reabilitação à luz do princípio de culpabilidade**. *Revista da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte*, Natal, v. 12, n. 1, p. 143–160, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16030572.pdf>. Acesso em: 28 de jun. de 2025.

BUSATO, Paulo César. Antecedentes, reincidência e reabilitação à luz do princípio de culpabilidade. *Revista da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte*, Natal, v. 12, n. 1, p. 143–160, jan./jun. 2010. Disponível em: <
<https://core.ac.uk/download/pdf/16030572.pdf>>. Acesso em: 20 de jun. de 2025.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral: volume 1. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Especial**: Arts. 213 a 359-T - Vol.3 - 23ª Edição 2025. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. p.412. ISBN 9788553626632. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626632/>. Acesso em: 05 jul. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Geral Vol.1 - 28ª Edição 2024**. 28. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.9. ISBN 9788553622696. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622696/>. Acesso em: 08 jul. 2025.

CHIQUEZI, Adler. **Reincidência criminal e sua atuação como circunstância agravante**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Penal – Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal português: as conseqüências jurídicas do crime**. Coimbra: Coimbra, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 6. ed. Roma: Laterza, 2000. Tradução de Ana Paula Zomer, Juarez Tavares, Fauzi Hassan Choukr, Luiz Flávio Gomes. Disponível em: <https://deusgarcia.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/03/luigi-ferrajoli-direito-e-razao-teoria-do-garantismo-penal.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2025.

GARCIA, Francisco Antonio. **Filosofia e a verdade**. Acta Scientiarum, Maringá, v. 23, n. 1, p. 251–255, 2001. ISSN 1415-6814. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciHuman/article/view/8471>. Acesso em: 14 jul. 2025.

GARLAND, David. **As contradições da “sociedade punitiva”**: o caso britânico. Revista de Sociologia e Política, n. 13, p. 59-80, nov. 1999. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/39244/24065>. Acesso em: 11 jul. 2025.

JAKOBS, Günther, MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**. Noções e críticas. Org e trad. André Luis Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MACHADO, Fábio Guedes de Paula. **A (re)normativização do Direito Penal frente aos direitos difusos**. Revista Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, v. 34, p. 139-166, 2006. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r30657.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2025.

MARTINS, Lisandra Moreira. **A REINCIDÊNCIA CRIMINAL E O ARGUMENTO DE POLÍTICA CRIMINAL DE EMERGÊNCIA**: reflexos no processo penal democrático. Revista Videre, Dourados, v. 5, n. 10, p. 44–54, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/200962281.pdf>. Acesso em 28 de jun. de 2025.

MARTINS, Lisandra Moreira. **A REINCIDÊNCIA CRIMINAL E O ARGUMENTO DE POLÍTICA CRIMINAL DE EMERGÊNCIA**: reflexos no processo penal democrático. Revista Videre, Dourados, v. 5, n. 10, p. 44–54, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/200962281.pdf>. Acesso em: 20 de jun. de 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Vol. 1 - 8ª Edição 2024**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.291. ISBN 9786559649228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649228/>. Acesso em: 28 jun. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Vol. 1 - 8ª Edição 2024**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.279. ISBN 9786559649228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649228/>. Acesso em: 05 jul. 2025.

SANTOS, Jhenyffer Coelho; BARROSO, José Victor Soares; VERNECK, Marcos Nunes Silva. **Princípio da insignificância**: um olhar acerca da possibilidade de sua aplicação ao tráfico de droga. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 9, n. 01, jan. 2023. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/8316/3253>>. Acesso em: 05 jul. 2025.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Bem-vindos ao Law Fare**: manual de passos básicos para demolir o direito penal. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Direito Penal Humano e Poder no Século XXI**. Salvador: Editora da Universidade Federal de Uberlândia, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.